

DECRETO Nº. 2.855, de 23 de Agosto de 2021.

Alterado pelo Decreto 2.859/2021

Alterado pelo decreto 2.860/2021

Alterado pelo decreto 2.880/2021

Dispõe sobre normas de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV), e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de as autoridades públicas adotarem ações imediatas e eficazes para enfrentamento da propagação decorrente do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV), sendo que inclusive a União já decretou estado de calamidade pública, o que foi reconhecida pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, por meio da Portaria 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministro da Saúde, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - DF, reconhecendo a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios no combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que a imunização do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV) chegou à idade de 15 anos ou superior;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 15.748/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal e Internacional decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV) no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus (2019-nCoV); e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (2019-nCoV).

III – aglomeração: conjunto ou reunião de cinco ou mais pessoas;

IV – monitoramento: ação preventiva realizada por agentes públicos, por meio de instalação de pontos fixos ou móveis, para controle de fluxo de viajantes ou a manutenção de contato de agentes públicos com as pessoas que são residentes ou domiciliadas na cidade de Nova Andradina – MS, por meio presencial, via telefone ou outro meio idôneo de comunicação, quando estarem com algum sintoma decorrente do novo coronavírus, tiveram contato presencial com algum caso suspeito ou confirmado ou manteve contato presencial com pessoas de outras cidades.

V - Vias públicas e privadas: ruas, avenidas, vielas, calçadas, estradas, rodovias, caminhos e similares abertos à circulação pública ou privada, situados na área urbana ou rural, sejam de propriedade pública ou privada

VI – estabelecimento privado: local, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde a pessoa física ou jurídica exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade;

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, será levado em consideração a atividade predominante exercida pelo estabelecimento privado, ainda que conste no alvará de localização e funcionamento outras atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que estão autorizadas a funcionar.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 4º Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV):

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída da cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX - requisição de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

X - redução de escalas, suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais (interna e/ou externa) ou adiantamento de férias coletivas;

XI - suspensão e regulamentação de funcionamento das atividades no âmbito dos estabelecimentos privados;

XII - adiantamento das férias de todas as unidades escolares municipais ou suspensão das aulas;

XIII - utilização compulsória de itens ou equipamentos;

XIV - instalação de pontos, fixos ou móveis, de monitoramento do novo coronavírus (2019-nCoV) para o controle de fluxo de viajante.

XV - monitoramento realizada por agentes públicos com as pessoas que são residentes ou domiciliadas na cidade de Nova Andradina – MS, por meio presencial, via telefone ou outro meio idôneo de comunicação, quando estarem com algum sintoma decorrente do novo coronavírus, tiveram contato presencial com algum caso suspeito ou confirmado ou manteve contato presencial com pessoas de outras cidades.

§1º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§2º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§3º As medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III DAS REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE BENS E SERVIÇOS

Art. 5º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base nas tabelas de contratualização vigentes no município ou pela tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV), e envolverá, em especial:

I – hospitais privados, filantrópicos ou não, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II – hotéis, independentemente da celebração de contratos administrativos;

III – profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

Parágrafo único. A adoção de medidas de que trata este artigo deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou propagação do coronavírus (2019-nCoV), mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS GERAIS

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e público que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Municipal da Saúde além de outras, tais como:

- a)** disponibilizar álcool gel 70% para usuários, em local sinalizado;
- b)** informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;
- c)** reforçar as medidas de higienização das superfícies dos bens, as quais deverão ser realizadas, pelo menos, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
- d)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
- e)** observar na organização de suas mesas a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre elas, sendo permitida que no máximo fiquem 4 (quatro) pessoas ao redor dela em assento;
- f)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar, em especial ventilação natural dos locais.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 7º Os estabelecimentos privados do Município de Nova Andradina que não contenham proibição expressa neste decreto ou em outra norma municipal, estadual e federal podem exercer as suas atividades, facultativamente, a partir do dia 23 de agosto de 2021 desde que preencham os requisitos abaixo:

I – Cumprir as medidas preventivas gerais dispostas no Capítulo IV neste decreto;

II – fazer demarcação no chão de distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre elas;

III – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento para que não supere a quantidade de demarcações existentes no chão e nem supere 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do lugar;

IV – Disponibilizar máscaras para seus empregados e colaboradores de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Nos açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, farmácias, postos de combustíveis, agências bancárias, cooperativas de crédito e consultórios médicos será permitida a estadia de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, ocasião em que deverão organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um meio e meio) entre os usuários.

§2º Nos hipermercados, supermercados e mercados será permitida a estadia de, no máximo, 1 pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) do local comercial, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, ocasião em que deverão organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um meio e meio) entre os usuários.

§3º Fica vedada a utilização da área de convivência social dos hotéis, pousadas, motéis e congêneres, sendo imprescindível, após a estadia, desinfetar o ambiente seguindo a higienização básica e as recomendações dos entes públicos de saúde e OMS.

§4º Salão de beleza, clínica de estéticas, cabelereiros e barbeiros somente poderão realizar atendimento de um cliente por estabelecimento, com horário previamente agendado a fim de não formar a fila.

§5º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao IV deste artigo, as agências bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas deverão, obrigatoriamente:

a) Disponibilizar funcionário com equipamento de proteção individual (EPI) adequado na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerações;

b) Entregar senhas e realizar agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas, pela agência ou lotérica, ao espaço físico existente em cada estabelecimento, além de permitir a entrada, apenas, de quem será efetivamente atendido, conforme ordem da fila. Caso necessário, sugere-se a solicitação de auxílio das forças de segurança para ordenar as filas.

c) Implementar a distância mínima obrigatória de um metro e meio linear entre os consumidores na fila e também dentro das agências ou lotéricas;

d) Preferencialmente restringir o atendimento presencial ao pagamento de benefícios previdenciários e segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e outros benefícios sociais, como seguro-desemprego, seguro-defeso, abono salarial e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para trabalhadores que não tenham o cartão-cidadão;

e) Abertura das agências bancárias e das cooperativas de crédito uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos;

f) Disponibilizar, ao menos, 2 (dois) funcionários com equipamento de proteção individual (EPI) adequado para auxiliar nos caixas de autoatendimentos.

§6º Nas academias, centro de ginástica, hidroginástica e estabelecimentos de condicionamento físico serão permitidas a estadia de, no máximo, 1 pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), ocasião em que deverão organizar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) linear entre os usuários.

§7º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao IV deste artigo, as igrejas e as atividades religiosas de qualquer natureza deverão, obrigatoriamente:

a) organizar o distanciamento entre os usuários e fiéis, intercalando os bancos de assentos na proporção de 50% (cinquenta por cento), isto é, um banco para acomodação e outro vazio, sendo que, quando forem disponibilizadas cadeiras nas igrejas e templos, há necessidade de manter o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) linear entre elas;

b) organizar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) linear entre os usuários e fiéis, sendo permitido que apenas fiéis do mesmo núcleo familiar sentem juntos numa proximidade menor;

c) fornecer máscaras para seus empregados e colaboradores de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como proibir a entrada de fiéis sem máscara;

d) controlar o acesso da quantidade de pessoas no templo religioso, bem como a entrada e utilização das máscaras por todos durante a atividade religiosa;

§8º O comércio de ambulante poderá ser realizado, desde que o ambulante esteja regularmente cadastrado no Município de Nova Andradina, observe as exigências deste decreto, além de providenciar o distanciamento entre as pessoas, no mínimo de 1,5m (um metro e meio) linear, bem como usar e exigir o uso de máscara.

§9º Os estabelecimentos alimentícios de pronto consumo (como restaurantes, pizzarias e lanchonetes) e os de bebidas que estão autorizados a funcionar de modo interno e externo (com consumo no local) deverão obrigatoriamente disponibilizar a entrega mediante delivery, retirada balcão e “drive thru”.

§10 Os estabelecimentos alimentícios de pronto consumo (como restaurantes, pizzarias e lanchonetes) e os de bebidas que estão autorizados a funcionar de modo interno e externo (com consumo no local) não poderão produzir aglomeração em cada mesa ou local de consumo, nos termos deste decreto.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DIFERENCIADO PARA ATENDIMENTO DE IDOSOS

Art. 8º Os hipermercados e supermercados deverão estabelecer horário diferenciado para atendimento das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que será preferencialmente na abertura do estabelecimento.

CAPÍTULO VII DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

~~**Art. 9º** O velório será realizado preferencialmente no período de funcionamento do cemitério municipal, com duração máxima de 3 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior do lugar em que se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas e manter distância mínima de 1,5m (um metro e~~

~~meio) linear entre as pessoas, tanto dentro como fora do local em que estiver ocorrendo o velório. (revogado pelo Decreto 2.880/2021).~~

~~§1º. O velório após o horário de funcionamento do cemitério municipal poderá ocorrer deste que respeitadas as exigências constantes no caput deste artigo. (revogado pelo Decreto 2.880/2021).~~

§2º As pessoas falecidas em decorrência do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV) serão veladas e sepultadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VIII DAS SUSPENSÕES DE ATIVIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS

Art. 10 De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus (2019-n CoV), **determino a suspensão**, enquanto permanecer o estado de emergência internacional pelo novo coronavírus (2019-nCoV), das seguintes atividades:

~~I – Realização de eventos e atividades, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: shows, feiras, eventos científicos, congressos, passeatas, caminhadas, pedaladas e audiências pública;~~

~~I – Realização de eventos e atividades, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: shows, feiras, eventos científicos, congressos, passeatas, caminhadas e pedaladas. [Alterado pelo Decreto 2.860/2021](#)~~

I - Realização de eventos e atividades, sem autorização, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: shows, feiras, eventos científicos, congressos, passeatas, caminhadas e pedaladas [Alterado pelo Decreto 2.880/2021](#)

II – Visita a pacientes diagnosticados com coronavírus (2019-nCoV), internados da rede pública ou privada de saúde;

~~III – Centro de Convivência dos Idosos – Conviver e afins; [revogado pelo Decreto 2.860/2021](#)~~

IV – Aglomeração de pessoas em terrenos baldios, canteiros e calçadas, para qualquer fim, seja o imóvel de propriedade particular ou pública;

V – Aglomeração de pessoas em imóveis privados ou públicos para fins de acampamento e congêneres.

VI - Boates, danceterias, salões de dança, parques de diversão, parques temáticos, casas noturnas, tabacarias, clubes e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções;

VII – Atividade presencial de alunos nos estabelecimentos públicos e privados de creches, pré-escolas, escolas e quaisquer estabelecimentos de ensino, seja da educação básica, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico, ensino superior, educação para jovens e adultos, ensino profissionalizante, ensino de aperfeiçoamento (tal como cursos de computação, idiomas, português e matemática) e congêneres que não apresentaram o plano de biossegurança ao Secretário Municipal de Saúde ou que este não foi aprovado ou estiver pendente de análise.

VIII – Confraternizações, festas de aniversário, “happy hour” e comemorações diversas em locais públicos e privados;

IX - Nos bares, conveniências, lanchonetes, padarias, sorveterias, açaiés, pizzarias, estabelecimentos alimentícios congêneres de pronto consumo e estabelecimentos que preponderam somente a venda de bebidas alcoólicas, por tempo indeterminado, a permanência em pé das pessoas, seja para consumo ou não, ao redor das mesas e também na calçada do estabelecimento, balcões e outros lugares designados para o consumo, exceto para os funcionários do próprio estabelecimento;

§1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas das atividades previstas neste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requererem, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§2º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas neste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§3º Reuniões com finalidades específicas não se enquadram nas suspensões previstas nos incisos I e VIII deste artigo, se a quantidade de participantes não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, assim como se atenderem medidas de higienização, distanciamento linear mínimo entre as pessoas de 1,5m (um metro e meio) e obter autorização do Secretário Municipal de Saúde, que avaliará o interesse público.

§4º O plano de biossegurança que trata o inciso VII deste artigo tem que estar compatível com as normas deste Decreto e demais orientações do Ministério da Saúde, sobretudo o distanciamento, manutenção da ventilação natural (ainda que o ar condicionado esteja em funcionamento), utilização ininterrupta das máscaras, as demais medidas preventivas gerais preconizadas no artigo 6º deste decreto, intercalar a saída das turmas dos alunos, com intervalo mínimo de 15 minutos, e, preferencialmente, utilizar o sistema híbrido de ensino (presencial e virtual).

§5º As avaliações técnicas de teoria e prática realizadas por entes públicos ou quem lhe faça as vezes, em ambiente aberto, não se enquadram na suspensão prevista no inciso V deste artigo se atender o distanciamento mínimo de 1,5m entre os envolvidos e o artigo 6º deste Decreto e demais disposições legais.

§6º A reunião exclusivamente de convenção partidária para a escolha dos candidatos à eleição municipal, estadual e federal (prefeito, vereadores, governador, deputado estadual, deputado federal, senador e presidente) não se enquadra na suspensão prevista no inciso I deste artigo se:

a) ocorrer, preferencialmente, em local aberto ou, em caso de impossibilidade, com ventilação natural do ambiente (portas e janelas abertas);

b) permitir a estadia de, no máximo, 1 pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) do local/salão e não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

c) organizar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas;

d) todas as pessoas estiverem utilizando máscaras, inclusive para, eventualmente, pronunciar-se ou discursar-se;

e) controlar o acesso da quantidade de pessoas no local/salão.

~~**§7º** Almoços, jantares e afins promovidos por Buffet especializado realizado em local apropriado não se enquadram na suspensão prevista no inciso VIII deste artigo, se a quantidade de convidados não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, assim como se atender cumulativamente os requisitos dos §§8, 9, 10, 11 e 12 deste artigo.~~

§7º Almoços, jantares e afins promovidos por Buffet especializado realizado em local apropriado não se enquadram na suspensão prevista no inciso VIII deste artigo, se a quantidade de convidados não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, assim como se atender cumulativamente os requisitos dos §§8, 8-A, 9, 10, 11 e 12 deste artigo. [Alterado pelo Decreto 2.860/2021](#)

§8º No caso do §7º deste artigo, o interessado em realizar o evento deverá fazer o pedido por escrito para o Secretário Municipal de Saúde, oportunidade em que deverá se identificar como responsável pelo evento, enviar a lista nominal com endereço, inscrição do CPF e contato de todos convidados e comprovar que o local comporta mesas com distanciamento linear entre elas de 2m (dois) metros, ser arejado e conter itens de higienização mínimos (álcool em gel 70%, sabão líquido, água corrente e papel toalha), sendo vedada pista de dança e manter as mesas e assentos com distanciamento menor que 2m (dois) metros lineares.

§8-A No caso do §7º deste artigo, os convidados com idade igual ou maior de 14 (quatorze) anos somente poderão ser compostos de pessoas que já foram vacinadas. [Acrescentado pelo Decreto 2.860/2021](#)

§9 O responsável necessariamente deverá ser maior de idade, estar presente no local e ser o protagonista do evento, bem como juntar o contrato firmado com o Buffet e, se for o caso, o do decorador(es) e fotógrafo(s).

§10 A vigilância sanitária deverá averiguar se o local é apropriado para a destinação do evento pretendido, tal como ser arejado, com ventilação natural, espaçoso, inclusive o banheiro, que também deve ser suficiente para atender todos os convidados, assim como outras características que entender pertinentes para a segurança epidemiológica mínima dos convidados.

§11 A vigilância sanitária determinará, na vistoria ao local, a quantidade máxima de pessoas, a qual não poderá exceder a capacidade máxima de 50% (cinquenta pessoa) do estabelecimento.

§12 O evento constante no §7º deste artigo só poderá ser realizado se for autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§13 As feiras livres dos produtores rurais não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo se atendidas as medidas preventivas gerais dispostas neste decreto.

§14 Passeatas, caminhadas, pedaladas e carreatas como expressão de manifestação coletiva não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo, se houver respeito às medidas sanitárias previstas neste Decreto e se houver comunicação prévia ou vinculação de informação em tempo hábil **à autoridade competente** para zelar que o seu exercício se dê de maneira segura e pacífica.

~~**§15** As atividades esportivas em clubes, associações, ginásios esportivos, estádio esportivo, praças, quadras esportivas das unidades escolares e as praticadas ao ar livre não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo se atender os protocolos de biossegurança divulgado pelo Município de Nova Andradina.~~

§15 As atividades esportivas em clubes, associações, ginásios esportivos, estádio esportivo, praças, quadras esportivas, das unidades escolares, as praticadas ao ar livre, haras e arenas não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo se atender os protocolos de biossegurança divulgado pelo Município de Nova Andradina, a quantidade de público não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e obter autorização do Secretário Municipal de Saúde. [Alterado pelo Decreto 2.860/2021](#)

§15-A No caso do parágrafo anterior, caso a atividade esportiva seja desenvolvida sem público, a autorização do Secretário Municipal de Saúde está dispensada. [Acrescentado pelo Decreto 2.860/2021](#)

§15-B No caso do §15 deste artigo, o público com idade igual ou maior de 14 (quatorze) anos somente poderá ser composto de pessoas que já foram vacinadas. [Acrescentado pelo Decreto 2.860/2021](#)

§16 Atividades coletivas de teatro e dança cultural não se enquadram nas suspensões previstas no inciso I deste artigo se atender os protocolos de biossegurança divulgado pelo Município de Nova Andradina, a quantidade de público não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e obter autorização do Secretário Municipal de Saúde.

§17 A atividade de dança oferecida pelo estabelecimento privado como forma de entretenimento não se enquadra nas suspensões previstas nos incisos I e VI deste artigo se realizada com membros da própria família, a utilização de máscara e o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) lineares entre cada dupla dançante ([acrescentado pelo Decreto 2.859/2021](#)).

§18 Shows públicos e privados realizados em local apropriado não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo, obedecer às normas gerais de

prevenção da COVID, obter autorização do Secretário Municipal de Saúde e atender cumulativamente os requisitos dos §§ 19, 20, 21, 22, 23 e 24 deste artigo. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§19 No caso do §18 deste artigo, o interessado em realizar o evento deverá fazer o pedido por escrito para o Secretário Municipal de Saúde, oportunidade em que deverá se identificar como responsável pelo evento, enviar o projeto de organização do evento e comprovar que o local comporta distanciamento mínimo de 2m (dois metros) lineares entre as pessoas, ser em espaço aberto de ventilação natural e conter itens de higienização mínimos (álcool em gel 70%, sabão líquido, água corrente e papel toalha); [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§20 No caso do §18 deste artigo, o público com idade igual ou maior de 12 (doze) anos somente poderão ser composto de pessoas que já foram vacinadas. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§21 O responsável necessariamente deverá ser maior de idade e estar presente no local. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§22 A vigilância sanitária deverá averiguar se o local é apropriado para a destinação do evento pretendido, tal como ser em espaço aberto de ventilação natural, espaçoso, inclusive o banheiro, que também deve ser suficiente para atender todos o público, assim como outras características que entender pertinentes para a segurança epidemiológica mínima do público. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§23 A vigilância sanitária determinará, na vistoria ao local, a quantidade máxima de pessoas. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§24 O evento constante no §18 deste artigo só poderá ser realizado se for autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

§25 Feiras realizadas em local apropriado não se enquadram na suspensão prevista no inciso I deste artigo, se obedecer às normas de prevenção da COVID, organizar o distanciamento linear entre as pessoas de no mínimo 2m (dois metros) e obter autorização do Secretário Municipal de Saúde. [\(acrescentado pelo Decreto 2.880/2021\)](#).

CAPÍTULO IX DO EMBARQUE, DESEMBARQUE E DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11 Ficam restritos o embarque e desembarque na Rodoviária Municipal de Nova Andradina-MS, devendo o acesso se dar de modo escalonado no local e com obediência às disposições internas da chefia do setor apenas para munícipes e em casos de extrema necessidade.

~~**Art. 12** Fica vedado o preenchimento acima de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes no veículo de transporte coletivo disponibilizados pelos estabelecimentos privados aos seus trabalhadores.~~ [Revogado pelo Decreto 2.880/2021](#)

~~**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput deste artigo também se aplica aos veículos destinados para o transporte coletivo privado, com ou sem fins lucrativos.~~ [Revogado pelo Decreto 2.880/2021](#)

Art. 13 O sistema de transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

CAPÍTULO X DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 14 Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO XI DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15 As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e o descumprimento delas acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Os casos de descumprimento deste decreto deverão ser informados à autoridade competente a fim de apurar se houve infringência aos artigos 267, 268 e 330 Código Penal, bem como ao artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 16 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais, o estabelecimento ou a pessoa física que desrespeitar este decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – interdição;

II – cassação de alvará;

III – Multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

§1º As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.

§2º A interdição do estabelecimento será de 120 (cento e vinte) horas ininterruptas.

§3º O estabelecimento que for reincidente da infração por três vezes terá, necessariamente, o seu alvará cassado pelo prazo de 1 (um) ano.

§4º O termo de auto de infração será lavrado de acordo com a Lei Municipal 117/92.

§5º A sanção por transgressão deste decreto poderá ser aplicada simultaneamente às pessoas físicas e aos estabelecimentos.

§6º A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulada com a de interdição ou de cassação do alvará.

Art. 17 Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais, será instaurado processo administrativo disciplinar face ao agente público do Poder Executivo

Municipal, do Poder Legislativo Municipal, de suas autarquias e fundações que desrespeitar as normas previstas neste decreto e em todas as outras que tratam acerca da prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV), principalmente festas com aglomerações, nos termos legais.

Art. 18 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate, proteção e prevenção ao coronavírus (2019-nCoV), será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do Procon Municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, deverá elaborar plano de monitoramento dos idosos do município.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverá intensificar os cuidados com a higienização dos alunos, dos profissionais da educação e dos equipamentos escolares, informando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde eventuais casos suspeitos da doença.

Art. 21 Todo agente público municipal que retornar do exterior ou de áreas confirmadas como epicentro de transmissão do Novo Coronavírus (2019-nCoV), seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar a comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município de Nova Andradina e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao vírus (febre, tosse, dificuldade para respirar, dor de garganta, diarreia ou vômito), devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 22 Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagem sobre cuidados de prevenção sobre o coronavírus (2019-nCoV), o qual deverá ser apresentado pela COGECON.

Art. 23 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 24 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo de todos os órgãos de segurança pública e dos demais agentes públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 25 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvidas as demais secretarias, de acordo com a área de atuação.

Art. 26 Revoga-se integralmente o Decreto 2.514, de 30 de abril de 2020, com as suas respectivas alterações.

Parágrafo único. Este decreto não revoga o Decreto 2.472, de 19 de março de 2020 e o Decreto 2.498, de 13 de Abril de 2020.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar a partir do dia 23.08.2021** revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº _____
Data ____/____/____